



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
DIRETORIA SISTÊMICA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE SAÚDE, SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO
REITORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2018 – DSGP/DDP/NSSQVT/IFMT

Estabelece os procedimentos a serem adotados para Atualização e Concessão de Adicional de Insalubridade/Periculosidade no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/04/2017, publicado no DOU nº 71, de 12/04/2017, seção 2, p. 01, e a Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas/IFMT, considerando:

- o disposto nos Arts. 68 e 69 da Lei nº 8112/90;
- o disposto no Art. 12 da Lei nº 8.270/91;
- o Decreto nº 97.458/89;
- as Normas Regulamentadoras – NR 15 e NR 16, Portaria MTR nº 3.214/78;
- a Orientação Normativa nº 04/2017 – SEGEP/MPOG;
- a Nota Informativa nº 167/2012/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MPOG

RESOLVEM:

Art. 1º Divulgar os procedimentos, nos termos da legislação vigente, a serem adotados para Atualização e Concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade no âmbito do IFMT.

Art. 2º A caracterização e a justificativa para a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do IFMT, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT, elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras - NR nº 15 e nº 16.

Art. 3º O Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
DIRETORIA SISTÊMICA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE SAÚDE, SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO
REITORIA

Art. 4º Conforme estabelece a NR nº 15, são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

- I – Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- II – Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14;
- III – Comprovadas por laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.

Art. 5º Conforme estabelece a NR nº 16, são consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos anexos desta IN:

- Anexo 1** - Atividades e operações perigosas com explosivos;
- Anexo 2** - Atividades e operações perigosas com inflamáveis;
- Anexo 3** - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- Anexo 4** - Atividades e operações perigosas com energia elétrica;
- Anexo 5** - Atividades perigosas em motocicleta;
- Anexo (*)** - Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 6º O pagamento do adicional estará condicionado ao resultado do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado por profissional especializado, e ao tempo de exposição registrado no setor caracterizado insalubre ou de periculosidade.

§ 1º O adicional será devido ao servidor exposto de maneira habitual ou permanente.

§ 2º No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual nos termos da ON nº 04 SEGEP/MPOG de 14/02/2017, prevalecerá o direito ao recebimento do adicional apenas nos seguintes casos:

- I – Trabalho com exposição diária acima dos limites de tolerância previsto nos anexos 01,02,03,05,11 e 12 da NR-15;
- II – Trabalho diário nas atividades mencionadas nos anexos 06,13 e 14 da NR-15;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
DIRETORIA SISTÊMICA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE SAÚDE, SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO
REITORIA

III – Trabalho de medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos no Sistema Elétrico de Potência – SEP e trabalho com atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC, energizados ou com possibilidade de energização acidental.

Art. 7º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I – **Exposição eventual ou esporádica:** aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

II – **Exposição habitual:** aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

III – **Exposição permanente:** aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Art. 8º O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento) para o grau mínimo, 10% (dez por cento) para o grau médio e 20% (vinte por cento) para o grau máximo, estabelecidos em Laudo Pericial (LTCAT), calculados sobre o vencimento básico do cargo do servidor (art. 12, da Lei nº 8.270/91).

Art. 9º O adicional de periculosidade corresponde ao Percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento básico do cargo do servidor (art. 12, da Lei nº 8.270/91).

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo **vedada** a percepção cumulativa.

Art. 10 Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I – Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas sejam eventuais ou esporádicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
DIRETORIA SISTÊMICA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE SAÚDE, SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO
REITORIA

II – Consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III – Em que estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional (art. 3º do Decreto nº 97.458/89);

IV – Desenvolvidas pelo servidor que ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por Laudo Técnico Individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente;

V – Que tenham contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamentos de ar ou instalações sanitárias;

VI - Em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

VII - Em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédios, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

VIII – Que são desenvolvidas em situações em que os agentes insalubres sejam neutralizados, atenuados para dentro dos limites de tolerância e ou eliminados, pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Art. 11 A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de ordem administrativa de lotação ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem como de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 12 A Concessão do Adicional de Insalubridade/Periculosidade estará condicionada à solicitação do requerente e à caracterização dos ambientes de trabalho do servidor.

§ 1º O servidor deverá requerer a concessão por um processo administrativo individual com os seguintes documentos:

I – Requerimento Padrão – Formulário de solicitação de Adicionais (anexo I);

